



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000625/2002-62
Recurso nº : 133.092
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA BLASCO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.785

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 11051.000625/2002-62
Resolução nº : 301-1.785

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 24 a 30, no qual é cobrado Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda Três Arroios”, localizado no Município de Santa Vitória do Palmar - RS, com área total de 1.315,9ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.044.178-1, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 15.264,67.

Segue na íntegra, para melhor abordagem da matéria, relatório processual apresentado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande – MS, que passa a fazer parte deste:

“Relatório

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 22 a 30, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR no valor original de R\$ 6.178,28, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa da área de utilização limitada, informada em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Três Arroios”, com área total de 1.315,9 ha, Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF 3.044.178-1, localizado no município de Santa Vitória do Palmar / RS.

2. Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 28, e relatório da ação fiscal, fls. 22 e 23, o motivo da autuação foi falta de comprovação da área de utilização limitada, tendo deixado o interessado de apresentar matrícula do imóvel com averbação da área de reserva legal e certificado do IBAMA ou de outros órgãos ligados à preservação ambiental, que tenham reconhecido a área como de reserva particular do patrimônio natural ou como de interesse ecológico.

3. O interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 34 a 37, na qual, em síntese, pleiteia que seja reconhecida como de utilização limitada a área de reserva legal de 20% do imóvel, que está sendo objeto de providencia necessárias para averbação à margem da matrícula do imóvel e que seja deduzida, da área aproveitável do imóvel, a área de 287,0 ha, permanentemente encharcada, imprestável para exploração. Para sustentar seus pleitos, cita decisão do Conselho de Contribuintes, decisão em Mandado de Segurança, prolatada pelo Tribunal Federal da 1ª Região, e laudos agrônomico e de levantamento planimétrico, fls. 38 a 40 e 48 a 51.

Processo nº : 11051.000625/2002-62
Resolução nº : 301-1.785

Por fim, pede o interessado a alteração do lançamento de acordo com o exposto.

4. Além dos laudos mencionados, foram juntados: procuração, fl. 42; mapa, fl. 43; fotos aéreas; fls.45 a 47; DITR e DARF, demonstrando e recolhendo o imposto que o interessado julga devido, fls. 54 a 59.

5. É o relatório.”

Ato contínuo. Seguiram razões de voto, para rejeitar o reconhecimento da alegada área de reserva legal, eis que não havia prévia averbação dessa área à margem da matrícula do imóvel.

Destacou que inexistem nos autos comprovações que a área aproveitável do imóvel, cerca de 287ha, citada nos laudos apresentados, tenha sido oficialmente declarada de interesse ecológico, razão pela qual essa área não poderia ser excluída de tributação.

Votou pela procedência do lançamento.

O impugnante inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal interpôs recurso voluntário de fls. 79-83.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento.

Deste modo, pugnou pela reforma da decisão administrativa.

Sustentou que a falta de averbação no registro de imóveis, por si só, não é motivo hígido a vedar a isenção tributária. Nesse sentido, colacionou inúmeros julgados que dispensam a prévia averbação.

Postulou-se ao final pelo cancelamento da exigência tributária.

É o relatório.



Processo nº : 11051.000625/2002-62
Resolução nº : 301-1.785

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 24 a 30, no qual é cobrado Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda Três Arroios”, localizado no Município de Santa Vitória do Palmar - RS, com área total de 1.315,9ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.044.178-1, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 15.264,67.

Ocorre que no presente caso há a alegação da existência além da área de reserva legal de área inaproveitável.

Em vista dos argumentos trazidos pela Recorrente e pelo fato da fiscalização não ter indicado que efetivamente não há a área de reserva legal, entendo como prudente e necessário para o deslinde do presente caso que sejam fornecidas informações oficiais sobre o imóvel.

Neste sentido voto para que o JULGAMENTO SEJA CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA a fim de que a repartição de origem officie o IBAMA, a fim de que o referido órgão preste as seguintes informações:

- a) Há, fisicamente, no imóvel área de reserva legal:
- b) Qual a metragem da área de reserva legal?
- c) Há, fisicamente, no imóvel área economicamente inaproveitável:
- d) Qual a metragem desta área inaproveitável?
- e) Qual a classificação desta área inaproveitável nos termos da legislação do ITR, mais precisamente Lei 9393/96?

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora